



Número: **0600195-61.2020.6.05.0106**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - NORDESTINA-BA (REQUERIDO)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERIDO)	
PODEMOS NORDESTINA BAHIA COMISSAO PROVISSORIA (REQUERIDO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA (REQUERIDO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUEIMADAS (REQUERIDO)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERIDO)	
DEMOCRATAS (REQUERIDO)	
PARTIDO LIBERAL - NORDESTINA-BA - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA (REQUERIDO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERIDO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DE NORDESTINA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - (PCDOB) (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (REQUERIDO)	
REDE SUSTENTABILIDADE - NORDESTINA - BA - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37467595	04/11/2020 12:24	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600195-61.2020.6.05.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - NORDESTINA-BA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PODEMOS NORDESTINA BAHIA COMISSAO PROVISSORIA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUEIMADAS, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, DEMOCRATAS, PARTIDO LIBERAL - NORDESTINA-BA - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DIRETORIO MUNICIPAL DE NORDESTINA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - (PCDOB), PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, REDE SUSTENTABILIDADE - NORDESTINA - BA - MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pleiteia que seja determinado às Coligações, Partidos Políticos e Candidatos vinculados à 106ª zona eleitoral a adoção de medidas necessárias a fim de assegurar a observância das normas e regulamentações sanitárias durante os atos políticos.

As Coligações, Partidos Políticos e Candidatos foram devidamente notificados e permaneceram inertes.

Houve comunicação de descumprimento da tutela de urgência deferida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 1º, da Resolução nº 30/2020, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia:

“Art. 1º Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n.º 19.964/2020, que alterou o Decreto n.º 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, todos do Governo do Estado da Bahia, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento.”

Além disto, há o Decreto Estadual nº 19.586/2020 e suas alterações que, nos termos da



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, regulamentou as medidas sanitárias e de defesa da saúde pública para o combate à PANDEMIA ocasionada pelo COVID-19, o qual foi claramente descumprido pelos representados.

É importante ressaltar, de outro giro, que os atos de campanha eleitoral, por si só, não estão proibidos mas limitados às determinações regulamentares. Porém, ao Juiz Eleitoral cabe o exercício do poder de polícia na fiscalização do cumprimento das normas durante o período de campanha eleitoral, visando, por óbvio, a licitude do pleito e a segurança dos eleitores e dos candidatos.

Não há a menor dúvida acerca da necessidade de se observar estritamente as normas e regulamentações sanitárias durante os atos políticos, por ser relevante questão de saúde pública.

Tais questões foram objeto de deliberação quando da tutela de urgência.

Acrescento que a Bahia é o segundo estado brasileiro com maior número de casos identificados, segundo sítio do Ministério da Saúde, totalizando, em 28.10.2020, 349.711 (trezentos e quarenta e nove mil e setecentos e onze) casos, não obstante o esforço envidado pelas autoridades da saúde, sendo que a taxa de ocupação dos leitos de UTI, no Estado-membro, está em 55,17%, sendo de conhecimento geral a insuficiência do sistema de saúde dos municípios de menor porte, a exemplo de Queimadas e Nordestina.

Vale, ainda, dizer que não caberá alegar ausência de controle para quem se propõe a realizar o ato, o está em descompasso com o princípio da vedação ao comportamento contraditório, inerente a boa-fé, transmutando-se em abuso do direito.

De sua vez, não se pode olvidar o exercício dos multicitados atos de campanha, antes de tudo, são direitos do cidadão, e não dos candidatos. Aqui, ainda, pode ser registrado que não é crível que os eleitores desconheçam os candidatos, já que fazem parte da sociedade local e dispõem de meios outros de divulgação, consoante a Resolução n. 23.610/19.

Além disso, faz-se importante trazer o espectro da tutela inibitória, como antedito, com alicerce nas palavras do professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Técnica Processual e Tutela dos Direitos (2019, p. 179-182), in verbis:

“[...] quando se percebeu o dever do Estado de editar normas para proteger direitos fundamentais – [...] -, as normas jurídicas “civis” também assumiram função preventiva, que até então era reservada às normas penais. Essa função preventiva passou a ser exercida mediante normas proibitivas e impositivas de condutas. Na verdade, com a evolução da sociedade, cada vez mais surgiram direitos dependentes de algo que deveria ser feito, não mais bastando a simples abstenção (ou não violação). Ou seja, o próprio direito material passou a depender de ações positivas. Essas últimas passaram a ser imprescindíveis para a prevenção dos direitos.

[...]

Dessa fora, torna-se claro que a ação inibitória não visa somente impor uma abstenção [...]. O seu objetivo é evitar o ilícito, seja ele comissivo ou omissivo, [...], conforme o caso.

[...]

Há direitos fundamentais que não podem ser vistos como direitos de defesa (direitos que se contenham em afastar a intromissão do Estado), mas como direitos a algo, ou seja, como direitos a prestações. Dentro do gênero direitos a prestações estão incluídos os direitos à proteção.

Nos casos em que a norma define um dever de prestação fática ao Estado, não é correto pensar que tal dever não possa ser pensado como uma atribuição para a proteção, imaginando-se que ao direito à proteção bastariam prestações direcionadas a exigir dos particulares a não violação dos direitos. [...].”



Nessa esteira, vê-se que a multa não tem o caráter de pena propriamente dito, pois, in casu, pretende evitar a ocorrência do ilícito, o qual só restará caracterizado por meio da exteriorização da vontade dos demandados, de sorte que, face os fatos trazidos aos autos, compreende-se imperiosa a revisão do valor da multa para o patamar de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por ato que descumpra a presente sentença.

Além disso, gize-se a necessidade da interpretação amoldar-se a realidade viva, sendo considerada a situação da atual pandemia. Para tanto, traz-se à baila as digressões do procurador regional da República Douglas Fischer, em obra nominada Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito, (2006, p. 27 e ss), a saber:

“na aplicação do direito, portanto, não há como o intérprete ficar afastado do mundo e dos fatos que o circundam. Não há como desenvolver um pensamento abstrato, distante da realidade. A hermenêutica está ancorada na faticidade e na historicidade.[...] Efetivamente, no exercício de seu papel de aperfeiçoador-elaborador do direito, deve o intérprete acorrer a juízos de valor, que se encontram no centro dos problemas criados pela interpretação e aplicação do direito. Precisa examinar os fenômenos multidimensionais, ao invés de isolar cada uma de suas dimensões, respeitando as diferenças, ao mesmo tempo em que reconhece a unicidade sistêmica.”

Com isso, não se está a proscreever a realização dos atos, mas, sim, a reforçar a especialidade atinente a manifestação eleitoral, em observância as orientações técnicas da autoridade sanitária do estado da Bahia, sendo necessária, portanto, a matização das paixões com a temperança que o atual cenário da saúde vivencia.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e **DETERMINAR** a todas as Coligações, todos os Partidos Políticos e todos os Candidatos vinculados à 106ª zona eleitoral que CUMPRAM INTEGRALMENTE o quanto determinado no art. 1º, da Resolução nº 30/2020, do TER-BA, e no Decreto Estadual nº 19.586/2020 e suas alterações posteriores, a exemplo do Decreto nº 20.067/2020, inclusive no que se refere ao uso de máscaras de proteção e álcool em gel, durante os atos de campanha eleitoral, **sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS) por evento em que ocorrer o descumprimento.**

Mantenho, parcialmente, a tutela de urgência, ante a fundamentação desta sentença e o “periculum in mora” à saúde pública ocasionado pelas aglomerações que ofendem as normas sanitárias e de saúde pública vigentes, para **MAJORAR A MULTA POR EVENTO que descumprir o art. 1º, da Resolução nº 30/2020, do TER-BA, e o Decreto Estadual nº 19.586/2020 e suas alterações posteriores, a exemplo do Decreto nº 20.067/2020, que passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS).**

Passo à análise das petições que informam ofensa à decisão judicial que cominou multa em sede de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi exarada em 19/10/2020.

As petições e fotos que se seguem nos autos comprovam GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, MUITAS DELAS SEM MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL, PROXIMAS E FALANDO AO MICROFONE EM SEQUENCIA.

Há, até, previsão de realização de “TORNEIOS” em diversas localidades de Nordestina.

Enfim, houve FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, o que é um verdadeiro desrespeito com o Poder Judiciário e com a legalidade e normalidade das relações sociais, inclusive com grave ofensa à ordem pública, dada o risco que referidos atos ocasionaram à saúde pública.

Verifica-se que há provas VÁRIOS eventos que desrespeitaram a ordem judicial de tutela de urgência que proibiram as aglomerações:

- a) Petição ID Num. 19617919 - Pág. 1 – comprova infração por COLIGAÇÃO “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, ANDRÉ LUIZ ANDRADE, CLOUDES RIOS e do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT;



- b) Petição ID Num. 24104379 - Pág. 1 - comprova infração por COLIGAÇÃO “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, ANDRÉ LUIZ ANDRADE, CLOUDES RIOS e do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT;
- c) Petição ID Num. 24152406 - Pág. 1 - comprova infração por “PRA NORDESTINA CONTINUAR CRESCENDO”;
- d) Petição ID Num. 24493891 - Pág. 1 - comprova infração por COLIGAÇÃO “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, ANDRÉ LUIZ ANDRADE, CLOUDES RIOS e do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Sendo assim, a APLICAÇÃO DAS MULTAS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, sob pena de ofensa ao Poder Judiciário e às suas determinações.

Portanto, aplico a COLIGAÇÃO “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, ANDRÉ LUIZ ANDRADE, CLOUDES RIOS e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT multa de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) e a Coligação “PRA NORDESTINA CONTINUAR CRESCENDO”, seus candidatos às eleições majoritárias e respectivos partidos multa de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) - considerando que os eventos ocorreram à época em que a multa era de R\$ 100.000,00 por evento ilícito.

DETERMINO, LIMINARMENTE, O IMEDIATO BLOQUEIO DO NUMERÁRIO DE TODAS AS CONTAS DE TITULARIDADE DA COLIGAÇÃO, DOS PARTIDOS E DOS RESPECTIVOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS ATRAVÉS DO SISBAJUD, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS CONSTRITIVAS VISANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o MP.

Oficie-se a Polícia Militar DETERMINANDO que, em caso de descumprimento da presente decisão, proceda, dentro da legalidade, aos atos necessários ao estrito cumprimento da presente sentença, sem prejuízo de, em último caso, prisão em flagrante por desobediência e apreensão de bens (casos de som, trios elétricos, aparelhos de som etc).

Oficie-se o Ilmo. Sr. CEL PM NILTON PAIXÃO, Comandante do COMANDO POLICIAMENTO REGIONAL NORTE, comunicando-lhe da presente sentença, a fim de que tenha ciência da situação e, se for o caso, adote as providências que julgar necessárias para evitar a repetição dos atos narrados neste processo.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz Eleitoral

